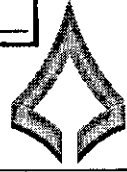


Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 608 / 2015	
Folha nº	05
Matrícula:	12058 Rubrica:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



PARECER Nº 01 / 2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI nº 608 de 2015, que "Torna obrigatória a inclusão do exame de sangue para detecção de substâncias químicas lícitas e ilícitas no protocolo padrão do pré-natal".

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

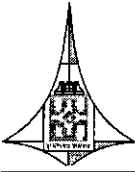
RELATOR: Deputado Rafael Prudente

I- RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que "*Torna obrigatória a inclusão do exame de sangue para detecção de substâncias químicas ilícitas e lícitas no protocolo padrão do pré-natal*".

A finalidade da presente proposição é tornar obrigatório, no protocolo padrão de pré-natal, o exame para detecção de substâncias químicas lícitas e ilícitas no organismo da gestante.

O autor esclarece que o referido exame é de suma importância para a saúde do bebê e da mãe, podendo, quando realizado, possibilitar uma atuação do médico na mitigação dos riscos e problemas para mãe e feto.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	608 / 2015
Folha nº	06
Matricula:	12058 Rubrica:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



O projeto tramitará pelas Comissões de Educação, Saúde e Cultura - CESC e Constituição e Justiça - CCJ. Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

3

Compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre saúde pública, educação pública e privada, cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer, educação sanitária, atividades médicas e paramédicas, controle de drogas e medicamentos, saneamento básico e política de educação para segurança no trânsito, nos termos do art. 69 do Regimento Interno desta Casa.

A saúde é serviço público de caráter essencial, sendo responsabilidade dos próprios Estados e do Distrito Federal, juntamente com a União, defende-la, conforme se verifica da redação do Art. 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

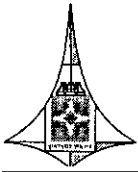
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX – previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [grifo nosso]*

Para que a prestação desse serviço se dê de forma adequada e garanta o acesso irrestrito à saúde a toda população, é fundamental que o acesso a cuidados básicos com a saúde, tais como exames, os quais possibilitem o diagnóstico e tratamento precoce de doenças, sejam garantidos à população.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	608 / 2015
Folha nº	07
Matricula:	12058 Rubrica:



Durante toda a gravidez são realizados exames laboratoriais que visam identificar e tratar doenças que podem trazer prejuízos à saúde da mãe ou da criança. Nesse sentido, no caso específico do exame de detecção de substâncias químicas, quer sejam lícitas ou ilícitas, no organismo da gestante, verifica-se que sua realização se mostra de suma importância para que o feto de desenvolva com saúde, a fim de manter a integridade das condições de saúde da mãe e do bebê, já que a presença dessas substâncias no organismo materno pode acarretar diversos agravos à saúde do bebê.

Sabe-se que a falta de acompanhamento médico durante a gestação pode levar o feto e mãe a condições irreversíveis. O consumo de drogas durante a gravidez pode ter efeitos adversos tanto no feto que se está a desenvolver como no recém-nascido. A cocaína e os opiáceos são duas das drogas ilícitas que podem causar problemas significativos. A cocaína estreita os vasos sanguíneos e eleva a tensão arterial e o seu consumo durante a gravidez pode provocar um aborto. O seu consumo, mesmo em raras ocasiões, no princípio da gravidez pode causar anomalias congénitas nos rins, nos olhos, no cérebro ou noutras extremidades. O filho de uma mãe adicta a esta droga é mais propenso a ter escasso peso ao nascer, além de uma medida corporal e uma circunferência da cabeça menores do que é normal.

Drogas como a heroína, a metadona e a morfina, raramente causam anomalias congénitas, mas, como cruzam a placenta, as crianças podem nascer também viciadas na droga. Os sintomas de abstinência manifestam-se habitualmente dentro das 72 horas posteriores ao nascimento. Esses sintomas incluem irritabilidade, com choro excessivo, nervosismo, tensão muscular, vômitos, diarreia, suor, respiração acelerada e convulsões.

Durante a gravidez, a gestante pode ter abusado do uso de drogas e outras substâncias químicas ao mesmo tempo. Os filhos de mães que tenham consumido drogas no período gestacional devem ser cuidadosamente controlados por



Câmara de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	608 / 2015
Folha nº	08
Matrícula:	12058 Rubrica:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



profissionais da saúde e por membros dos serviços de assistência social. Algumas crianças têm deformidades que requerem atenção especial e outras, como as afetadas pela síndrome do feto alcoólico, podem sofrer atraso mental. Estas últimas devem ser avaliadas e receber tratamento no contexto de um programa de desenvolvimento infantil precoce. Muitas requererão educação especial quando alcançarem a idade escolar.

Diante desse quadro, a propositura da presente proposição, mostra-se em todo seu teor justa, necessária e oportuna, a fim de possibilitar, às gestantes, o tratamento necessário para mitigar os problemas que o uso de substâncias químicas pode causar no feto e nela própria.

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem-estar das gestantes de todo Distrito Federal.

Nesse quesito de análise, fica claro que o projeto tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância, oportunidade e interesse público, motivo pelo qual nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 608/2015, no âmbito desta CESC.

Sala das Reuniões, em

2015.


DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Relator